



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 777/2016
De 06 de Dezembro de 2016

“REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Em cumprimento ao que determina a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Lei Municipal nº 113/03 (Código de Postura), fica instituído o plantão obrigatório para farmácias e drogarias estabelecidas no município de Vale do Anari.

Art. 2º - O horário de funcionamento para farmácias e drogarias no município de Vale do Anari será, nos dias úteis, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e aos sábados das 7 (sete) às 13 (treze) horas.

§ 1º Se haver farmácia e drogaria que não possa participar da escala de plantão, deverá comunicar aos demais com antecedência mínima de 24 horas, a fim de que possam rescalonar os plantões.

§ 2º A farmácia ou drogaria de plantão permanecerá com as portas abertas pelo menos até às 22 (vinte e duas) horas, horário a partir do qual poderá permanecer com a porta fechada desde que contenha telefone e/ou sistema de campainha ou similar em local visível para atendimento ao público.

Artigo 3º - O horário de plantão das farmácias e drogarias fica assim estabelecido:

I – das 13 (treze) horas do sábado às 7 (sete) horas da segunda-feira;

II – de segunda a sexta-feira das 18 (dezoito) horas às 7 (sete) horas do dia seguinte.

III – nos feriados das 7 (sete) horas às 7 (sete) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. É expressamente proibida a abertura de farmácias ou drogarias nos domingos, feriados e após o horário normal de funcionamento estabelecido neste artigo fora do sistema de plantão.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 4º A elaboração da escala de plantão das farmácias e drogarias será de responsabilidade dos proprietários de farmácias e drogarias e enviada à Secretaria Municipal de Saúde para afixação no mural do Hospital Municipal, com pelo menos 24 horas de antecedência.

Parágrafo Único. A escala de plantão deverá compreender o período mínimo de 3 (três) meses e máximo de 12 (doze) meses.

Art. 5º As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, deverão manter afixadas em local visível, na porta de seu estabelecimento, cartaz móvel com o nome, endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º O órgão encarregado pela fiscalização deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento dessa Lei.

Art. 7º O descumprimento de qualquer artigo da presente lei acarretará ao proprietário do estabelecimento multa progressiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual será cumulativa até o limite máximo de R\$ 5.000,00.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 228/03 de 23 de Junho de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

Nilson Akira Suganuma
Prefeito

